



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.996, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3996/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Nacional para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo Único - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou marketing através de meios digitais (mensagens eletrônicas e meios análogos) ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem o envio de ligações telefônicas e mensagens eletrônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Artigo 2º - Compete ao SINDEC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) implantar, gerenciar e divulgar aos consumidores o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Artigo 3º - O SINDEC disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários do Cadastro a que se refere o texto, discriminando o número do telefone, o endereço do recebimento de mensagens eletrônicas e a data da inscrição.

Parágrafo Único: Para ter acesso a esse cadastro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar previamente junto ao sítio do SINDEC, que poderá conveniar-se com os órgãos de proteção estaduais ou municipais.

Artigo 4º - A inscrição no Cadastro será realizada pelo titular da assinatura do telefone, mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome ou Razão Social

II - número do RG ou INSCR. ESTADUAL - CPF ou CNPJ

- IV - endereço;
- V - CEP;
- VI - telefone a ser cadastrado;
- VII - e-mail a ser cadastrado;

Parágrafo 1º – Em caso de bloqueio de recebimento de mensagens eletrônicas, todos os provedores de serviço de mensagem eletrônica deverão manter serviço para bloqueio do recebimento de publicidades, de maneira legível e ao lado das principais ferramentas de manuseio das mensagens eletrônicas.

Parágrafo 2º - Fica vedada a divulgação do endereço eletrônico do interessado por parte dos provedores de serviço de mensagem eletrônica, através da instalação de serviços de proteção de “SPAM’S”, dentre outros.

Artigo 5º - A partir do sexagésimo (60º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.

§ 1º - O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas e endereços de mensagens eletrônica registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§2º - Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

§4º - O usuário que receber ligações após os 60 (sessenta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao SINDEC ou qualquer órgão de defesa do consumidor informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, quando possíveis, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§5º - Será aplicada multa no valor mínimo de 1.000 UFIR's por ligação ou envio de mensagens eletrônicas efetuados de forma indevida.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento do mercado de consumo surgem novas formas de divulgação e comercialização de produtos ao consumidor, observando-se a crescente tendência a utilização dos serviços de telemarketing e mensagem eletrônica.

De fato, em virtude do aumento destas tecnologias, o consumidor é constantemente violado em sua privacidade em casa através de telefonemas e mensagem eletrônicas (e-mails) com propagandas de todas as formas e maneiras possíveis.

Buscando coibir tais situações, o Estado de São Paulo promulgou a lei 13.226, que cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing no Estado de São Paulo.

Referida legislação busca resguardar o consumidor acerca do recebimento de ligações oriundas de empresas de telemarketing ou de

estabelecimentos que se utilizem deste serviço através da criação de um cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Todavia, tal legislação possui âmbito estadual, não tendo o condão de impedir abusos por parte destas operadoras aos demais consumidores brasileiros.

Desta maneira, e considerando a competência concorrente entre a União Federal, Estados Membros e Municípios, o presente projeto de lei visa coibir a utilização de telemarketing para o consumidor, seja através de número fixo, celular ou por meios eletrônicos com mensagens eletrônicas e afins.

De forma semelhante a lei paulista, propomos a criação de um cadastro nacional de consumidores por parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SINDEC), órgão ligado ao Ministério da Justiça, buscando integrar todos os órgãos de defesa do consumidor em nosso país.

Buscando efetivar a proteção nos meios eletrônicos, propomos também que os provedores de serviço de mensagem eletrônica possibilitem ao interessado a proibição do recebimento de propagandas por meio eletrônico.

Todavia, nosso projeto de lei também visa resguardar o consumidor nas relações no mundo da informática, coibindo também a utilização de serviços de mensagem gratuita através de mensagens eletrônicas, dentre outros serviços análogos, bastando de igual maneira que o consumidor manifeste-se perante o órgão de defesa do consumidor, de maneira eletrônica ou por meio de telefone, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, tempo que estimamos razoável em virtude da proporção nacional do projeto de lei, sob pena de multa e as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 13.226, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Institui no âmbito do Estado de São Paulo, o
Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de
Ligações de Telemarketing

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único - O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 4º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado.

Artigo 5º - A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracriado.

§ 1º - vetado.

§2º - Incluem-se nas disposições desta lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

§4º - vetado.

§5º - vetado.

Artigo 6º - Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 2008.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

FIM DO DOCUMENTO
